RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.870 - SP (2012/0086652-4)

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA |
| RECORRENTE | : | AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495 |
| | | VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680 |
| | | MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682 |
| RECORRIDO | : | COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCO ANTÔNIO VOLPON E OUTRO(S) - SP018011 |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV |

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. RESILIÇÃO UNILATERAL. DENÚNCIA MOTIVADA. JUSTA CAUSA. VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE.

1. Ação indenizatória promovida por empresa distribuidora em desfavor da fabricante de bebidas objetivando reparação por danos materiais e morais supostamente suportados em virtude da ruptura unilateral do contrato de distribuição que mantinha com a recorrente (ou integrantes do mesmo grupo empresarial), de modo formal, desde junho de 1986.

2. Acórdão recorrido que, apesar de reconhecer que a rescisão foi feita nos exatos termos do contrato, de forma motivada e com antecedência de 60 (sessenta dias), concluiu pela procedência parcial do pleito autoral indenizatório, condenando a fabricante a reparar a distribuidora por parte de seu fundo de comércio, correspondente à captação de clientela.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do cedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais.

4. A resilição unilateral de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado o termo final da avença, quando fundada em justa causa (inadimplemento contratual reiterado), não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.870 - SP (2012/0086652-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. (e-STJ fls. 2.279/2.300), empresa incorporadora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO, com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1.223/1.249).

Consta dos autos que, em novembro de 1998, a ora recorrida - COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A. (antiga denominação de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO) e da COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, objetivando vê-las condenadas a reparar prejuízos de ordem material e moral supostamente decorrentes da rescisão unilateral de contrato de distribuição de bebidas que com elas mantinha, de modo formal, desde o ano de 1989.

Em sua petição inicial (e-STJ fls. 6/40), aduziu a autora, em síntese: (i) que atuava no ramo de distribuição e revenda de produtos ANTARTICA desde o ano de 1969, mas que apenas em 20/6/1986 firmou com a segunda requerida - COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - contrato escrito de distribuição com cláusula de exclusividade na área de sua atuação (que correspondia às cidades de Penápolis, Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Clementina, Gabriel Monteiro, Glicério, Piacatu e Santópolis); (ii) que a esse contrato (de 1986) foram firmados outros, também com a COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA, sempre um em substituição ao anterior, sem que ocorresse nenhuma interrupção dos serviços pactuados; (iii) que em 7/6/1995 firmou novo contrato de revenda e distribuição dos produtos ANTARTICA, mas dessa vez com a CERVEJARIA ANTARTICA NIGER S.A., do mesmo grupo empresarial; (iv) que os contratos foram celebrados pelo prazo certo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, sucessivamente, ressalvada a hipótese de denúncia escrita, formulada por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 (sesstenta) dias, e (v) que em 30/9/1998 foi notificada extrajudicialmente pela ANTARCTICA da rescisão unilateral do contrato.

Em virtude da rescisão, a autora formulou o seguinte pedido:

> *"(...) Pede a suplicante sejam as suplicadas citadas pelo correio nos endereços indicados, nos termos do art. 222 do Código de Processo Civil, para que tomem conhecimento do presente feito e venham produzir a defesa que melhor lhes aprouver, tudo para que finalmente sejam condenadas ao pagamento da*

> *indenização postulada, correspondente à 'restitutio in integrum' da suplicante ao seu 'status quo ante'. Quer assim que sejam reconhecidos os seguintes itens: a) Indenização referente ao fundo de comércio constituído pela suplicante nesses 30 anos de efetivo trabalho de distribuição e revenda dos produtos ANTARCTICA, traduzidos nos bens corpóreos e incorpóreos, tais como a clientela formada, frota de veículos, vasilhames, maquinários, equipamentos etc. tudo o mais necessário para formação e funcionamento da distribuidora, valor a ser apurado em liquidação de sentença; b) Perdas e danos referentes ao árduo trabalho da suplicante, durante todos esses anos com a implantação na região de revenda e distribuição do hábito de consumo das bebidas fabricadas pela ANTARCTICA, transformando-a, segundo sua própria fala, na 'PAIXÃO NACIONAL', através da clientela formada, a ser, da mesma forma, arbitrado por Vossa Excelência; c) Indenização pelo perdimento de vasilhames; d) Lucros cessantes, conforme fartamente delineado na presente exordial; e) Ressarcimento das despesas com a publicidade e patrocínio da ANTARCTICA S/A, a ser apurada em liquidação de sentença; f) Indenização pelo dano moral causado à suplicante, levando-se em consideração o alto prestígio e estima que a distribuidora gozava na região de Penápolis; g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da indenização imposta como condenação; h) juros compostos a contar da data do registro da conduta ilícita das suplicadas.*
>
> *Pede ainda que seja mantido em vigor o contrato até o efetivo ressarcimento do fundo de comércio e dos danos sofridos pela suplicante* " (e-STJ fls. 38/39) - grifou-se.

O juízo de primeiro grau julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, no que diz respeito à corré COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973) e procedente o pedido autoral para condenar a CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A. (atualmente incorporada pela ora recorrente - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA.) ao pagamento, em prol da ora recorrida, de

> "*(a) uma indenização referente ao fundo de comércio, traduzidos nos bens corpóreos e incorpóreos necessários para a formação e funcionamento da distribuidora que será apurada em liquidação de sentença; b) lucros cessantes no período no período de seis meses a contar desta decisão; c) indenização pelo dano moral equivalente a 1.000 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento* " (e-STJ fls. 1.126/1.127).

Inconformada, a CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A. (ali já sob a denominação de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL RIBEIRÃO PRETO) interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 1.138/1.172), aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que consignado na sentença, a rescisão do contrato não ocorreu de forma repentina e desmotivada, mas em razão do inadimplemento da então apelada, autora da demanda, ao longo de sua execução, com atrasos, falta de pagamento dos produtos adquiridos e desabastecimento da região sob sua responsabilidade.

Nas razões do apelo, sustentou, ainda, que não haveria nos autos prova de que o

insucesso econômico e o consequente inadimplemento contratual da autora tenham resultado de qualquer prática abusiva da ANTARCTICA, notadamente por meio da implantação do denominado "Plano Excelência 2000" que, na realidade, representaria um benefício concedido aos distribuidores que tivessem interesse em sua adoção e sem nenhum custo adicional, pelo que seria descabido falar na existência de ato ilícito gerador do dever de indenizar.

A Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento à apelação para, com isso, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, afastando da sentença primeva as condenações ao pagamento de indenizações por danos morais e lucros cessantes, mantendo apenas a condenação da então apelante, ora recorrente, ao pagamento de "*indenização parcial por fundo de comércio, correspondente à captação de clientela, a ser calculada em fase de liquidação por artigos*" (e-STJ fl. 1.249). O acórdão na oportunidade prolatado recebeu a seguinte ementa:

> "*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - RESILIÇÃO MOTIVADA DO CONTRATO - INADIMPLEMENTO DA DISTRIBUIDORA DEMONSTRADO - IMPUTAÇÃO PELA DISTRIBUIDORA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO E VIOLADOR DA BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA FABRICANTE - MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FATOS NÃO PROVADOS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO POR PARTE DA DISTRIBUIDORA - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO - INDENIZAÇÕES A ESSE TÍTULO INDEVIDAS - CABIMENTO, NO ENTANTO, DE INDENIZAÇÃO PELA CAPTAÇÃO DA CLIENTELA, DE NATUREZA COMPENSATÓRIA, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA FABRICANTE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.*
> *Inexistente qualquer demonstração de ter a fabricante violado seus deveres contratuais e, suficientemente evidenciado ter sido a distribuidora quem deixou de honrar o pacto, inadimplindo suas obrigações, notadamente quanto ao descumprimento de promessa de aquisição de quantidades mínimas de mercadorias, surge para a fabricante o direito à ruptura motivada do contrato, cujo exercício, posto configurar ato lícito, não autoriza nenhuma indenização à contraparte por danos morais ou lucros cessantes.*
> *Entretanto, dissolvido o vínculo contratual, ainda que em decorrência de denúncia motivada por inadimplemento culposo da distribuidora, tem ela direito a uma indenização de natureza compensatória, cuja finalidade é evitar o enriquecimento sem causa do fabricante, único a continuar se beneficiando da incorporação do fruto do trabalho de captação da clientela promovido pelo distribuidor.*
> *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*" (e-STJ fl. 1.229).

Ainda irresignada, AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. (incorporadora da CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S.A.) interpôs o recurso especial que ora se apresenta, apontando, em suas razões (e-STJ fls. 1.262/1.290), além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 - porque, sendo certo que a Corte de

origem concluiu pela inexistência de ato ilícito ou inadimplemento contratual por parte da ora recorrente, não haveria falar, no caso, no dever desta de indenizar a recorrida, que foi a única responsável pela rescisão do contrato objeto da presente controvérsia;

(ii) art. 160, inciso I, do Código Civil de 1916 - porque, tendo sido reconhecida a validade das condições estabelecidas no contrato de distribuição firmado pelas partes, sua denúncia motivada, que foi levada a efeito pela ora recorrente, constituiu exercício regular de um direito, ato lícito, que, por isso, afasta a pretensão indenizatória veiculada na inicial;

(iii) arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria a Corte de origem incorrido em julgamento *ultra petita* ao fundamentar a condenação da ora recorrente nas disposições insertas na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), e

(iv) art. 1º da Lei nº 6.729/1979 - porque a referida norma só seria aplicável à distribuição de veículos automotores, sendo completamente descabido seu emprego por analogia na hipótese vertente.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.381/1.388) e admitido o apelo nobre na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.870 - SP (2012/0086652-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, em alguma medida, é procedente o pedido indenizatório autoral (por danos morais e materiais) ou se, em verdade, seria manifestamente descabido, porquanto fundado na prática de ato lícito, consistente no exercício regular do direito da fabricante de denunciar, motivadamente e com antecedência de 60 (sessenta) dias, contrato de distribuição de bebidas que mantinha com a parte autora que vinha sendo sucessivamente prorrogado ao longo de 19 (dezenove) anos, e (ii) se é possível, na hipótese vertente, a aplicação da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) por analogia.

Antes de adentrar no exame das questões postas, que constituem o cerne propriamente dito da presente irresignação, cumpre esclarecer que, apenas no tocante à alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (que diz respeito a pedido recursal alternativo de que seja reconhecida a ocorrência de julgamento *ultra petita*), o apelo nobre não se faz merecedor de conhecimento.

Isso porque a matéria versada nos referidos dispositivos legais não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

De todo o modo, em que pese a ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o recurso especial merece provimento, visto que estão configuradas, no caso, tanto a violação dos arts. 159, 160 e 1.056 do Código Civil de 1916 quanto a ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.729/1979.

1. Da inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) ao caso

Impõe-se reconhecer, de início, que assiste razão à AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. quando pugna pela reforma do acórdão recorrido no tocante à aplicação da Lei nº 6.729/1979.

Com efeito, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte Superior ao considerar incidente, por analogia, a Lei nº 6.729/1979 no caso em espécie.

É firme no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção a orientação de que é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº

6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do concedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais.

A propósito:

"*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE.*

*1. Ação indenizatória promovida por empresa distribuidora em desfavor da fabricante de bebidas objetivando reparação por danos materiais e morais supostamente suportados em virtude da opção da requerida - manifestada em outubro de 1999 com amparo em cláusula contratual expressa - por não renovar o contrato de distribuição que mantinha com autora, de modo formal, desde março de 1983.*

*2. Acórdão recorrido que, reconhecendo a abusividade da cláusula contratual autorizativa da denúncia do contrato por qualquer das partes, concluiu pela procedência parcial do pleito autoral indenizatório, condenando a fabricante a reparar a distribuidora por seu fundo de comércio e clientela bem como pelas despesas por ela suportadas com a eventual rescisão contratos de trabalho e, finalmente, pelos lucros cessantes tratados no art. 24, inciso III, da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).*

*3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do cedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais.*

*4. A não renovação de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado o termo final da avença, com amparo e perfeita observância de expressa e válida cláusula que assegura a ambas as partes contratantes o direito de não mais prorrogar tal relação, não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar. Precedentes.*

*5. É descabido falar em nulidade de cláusula contratual por mera presunção de má-fé de uma das partes contratantes que não se confirma com o exame dos fatos e das provas produzidas nos autos.*

*6. Recurso especial da fabricante provido (e-STJ fls. 2.279/2.300) e recurso especial da distribuidora e de seus respectivos sócios prejudicado (e-STJ fls. 2.458/2.459).* "

(REsp nº 1.494.332/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 13/9/2016).

"*RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 6.729/79. PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. ARBÍTRIO JUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. Não é possível a aplicação analógica das disposições contidas na Lei 6.729/79 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, dado o grau de particularidade de referida norma, que desce a minúcias na estipulação das obrigações do concedente e das concessionárias de veículos, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes. Precedentes.*
*2. É da natureza dos contratos por prazo indeterminado seja notificada a parte acerca da vontade externada pela outra de romper o ajuste, sob pena de responder pelos prejuízos.*
*3. Diante da ausência de normatização específica à época do contrato, vigente entre 1992 e 1998, e da inexistência de acordo entre as partes, quer por não ter sido realizado um ajuste escrito regulando a relação comercial, quer por não haver consenso no momento do rompimento contratual, a verificação do prazo razoável deve ser feita segundo o prudente arbítrio do magistrado diante da prova colhida nos autos, consoante entendimento acolhido pela novel legislação civil.*
*4. Se o Tribunal de origem, com fincas no conjunto fático-probatório dos autos, entende razoável o prazo de aviso prévio de 120 dias, não há como alterar esse entendimento em face do óbice da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Recurso especial da distribuidora não conhecido. Recurso especial da fabricante conhecido em parte e, nesta extensão, provido.*"
(REsp nº 654.408/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe de 14/9/2010 - grifou-se).

"*Processo civil e civil. Recurso especial. Contrato de distribuição comercial. Embargos declaratórios. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Legislação aplicável. Código Civil. Lei 6.729/79. Regulação de setor específico.*
*- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.*
*- A pretensa aplicação da Lei 6.729/79 a contratos de distribuição de bebidas não é possível, já que referida lei regula setor específico de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*
*- Os contratos de distribuição de bebidas são regidos pelo Código Civil. E, em razão do princípio 'tempus regit actum', aplica-se o regramento do Código Civil de 1.916 à hipótese dos autos.*
*Recurso especial parcialmente provido*."
(REsp nº 789.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2006, DJ de 11/12/2006 - grifou-se).

Assim, como forma de bem cumprir a função uniformizadora desta Corte Superior, cumpre afastar a incidência da Lei Ferrari do caso em apreço.

2. Da inexistência, na hipótese, do dever de indenizar

Afastada a aplicação da Lei nº 6.729/1979, a adequada solução da controvérsia impõe que seja reconhecida a improcedência total do pedido indenizatório veiculado na inicial, o que não encontra, impende destacar, nenhum óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A reforma do acórdão recorrido, nesse particular, não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos nem tampouco a interpretação de cláusula contratual, haja vista que as circunstâncias fáticas já vieram a esta Corte Superior bem delineadas pelo voto condutor que, apesar de equivocado quanto à conclusão pela procedência parcial do pleito

autoral, bem reconheceu que a ora recorrente (fabricante) agiu no exercício regular de direito ao romper, de forma unilateral, mas motivada, o contrato de distribuição firmado com a empresa autora da presente demanda.

Além disso, restou expressamente consignado no aresto em questão que a recorrente, ao promover a resilição contratual com justa causa, concedeu à recorrida prazo razoável de 60 (sessenta) dias para o término relação jurídica entre elas existente.

Nesse aspecto, oportuna é a transcrição do voto condutor do referido julgado:

> *"(...) Em 07 de junho de 1995, Copebel Distribuidora de Bebidas Ltda e Cervejaria Antarctica Niger S/A firmaram contrato de distribuição comercial dos produtos desta pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, em caráter de exclusividade, mediante compra pela distribuidora de quantidades mínimas mensais de bebidas da produtora, atendidas as peculiaridades sazonais de mercado, para serem revendidas a varejistas e consumidores em zona previamente delimitada. É fato que, anteriormente à formalização desse contrato, a autora já mantinha com o grupo Antártica longeva relação negocial da mesma natureza, inaugurada desde 1969.*
>
> *Passados pouco mais de três anos da celebração desse último contrato, o qual passou a vigorar por prazo indeterminado, a fabricante Antarctica, em setembro de 1998, enviou notificação à distribuidora Copebel, na qual manifestou intenção de rescindir o contrato, apontando como justificativas a existência de débitos relativos à aquisição das mercadorias e, principalmente, o inadimplemento de cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de aquisição e venda de quantidade mínima de mercadorias, fato indicativo de desempenho insatisfatório da distribuidora, que causou queda de participação da marca no mercado na área adjudicada, conforme pesquisa elaborada por empresa especializada, resultando no desabastecimento da região.*
>
> *A autora, então, propôs a presente ação, pela qual pretendeu ser indenizada pela ruptura unilateral do vínculo contratual, o fazendo sob o fundamento jurídico de ter a concedente desenvolvido comportamento contratual violador do princípio da boa-fé objetiva, desenvolvendo estratégia comercial destinada a asfixiá-la para, então, entregar a mega-distribuidoras a colocação de seus produtos no mercado. Segundo a autora, a concedente, além de impor-lhe uma série de dificuldades ao exercício de suas atividades, tais como, supressão da verba de representação, cancelamento de descontos, exigência de compra de seus produtos somente mediante pagamento à vista, imposição de novos investimentos em instalações, frota de veículos, pontos de venda, submeteu-a à implantação de uma nova política comercial, denominada 'Plano Excelência 2.000', pela qual teriam sido promovidas alterações relevantes no relacionamento concedente-concessionária, inclusive com modificações de previsões econômicas e financeiras, com fixação de metas irreais e exorbitantes, inviáveis de serem cumpridas.*
>
> *Note-se, portanto, que a autora reclama indenização com base no art. 159 do CC-16, ou seja, imputa à ré conduta ilícita, consistente em adoção premeditada de um conjunto de iniciativas destinadas a asfixiá-la comercialmente e conduzi-la a um estado de insolvência e morte empresarial. Não se fundamenta, portanto, a pretensão indenizatória ao mero fato da ruptura unilateral e imotivada do contrato pela concedente.*
>
> *Em assim sendo, cumpre analisar se, ao término da instrução*

*processual, logrou a autora produzir provas suficientes dos fatos que alegou. E, nesse particular, a conclusão é desenganadamente negativa.*

*Iniciando pela alegação de imposição do denominado 'Plano Excelência 2000', o qual estaria a introduzir modificações exorbitantes no contexto das relações contratuais existentes entre as partes, a autora nada trouxe aos autos a respeito das regras e normas de conduta estabelecidas pelo referido plano, sequer sendo possível avaliar de modo objetivo em que consistiu tal programa. Mediante iniciativa da própria juíza condutora do processo, ante informação dada por uma testemunha de que a Associação Brasileira de Distribuidores Antartica teria patrocinado um estudo crítico a respeito do referido plano (fl.910), foi oficiado à mencionada entidade solicitando informações, tendo ela respondido simplesmente cuidar-se de '... um complexo e abrangente projeto destinado a ajustar os padrões de qualidade da Companhia Antarctica e de seus distribuidores, de modo a torná-los mais eficientes e com uma melhor qualidade de atendimento do mercado. Até onde vai o conhecimento da ora informante, este plano foi desenvolvido por empresa privada de consultoria especializada do setor, por encomenda exclusiva da própria Companhia Antarctica' (fl. 930). Acrescentou a informante, ainda, não possuir informações mais detalhadas a respeito.*

*Em suma, o que apenas foi possível saber a respeito do famigerado 'plano 2.000' é que consiste em um conjunto de medidas e ações visando melhorar e/ou recuperar a comercialização e participação da marca no mercado consumidor de bebidas, sem que se possa dele extrair quaisquer das conseqüências malévolas e prejudicais imputadas pela autora, quem, em termos de iniciativa probante, limitou-se a produzir prova oral consistente nos depoimentos de duas testemunhas, Arlindo Inácio dos Santos e Antonio Roberto da Silva, ambos proprietários de distribuidoras de produtos Antartica, o primeiro na cidade de Jales e o segundo na região da Marília.*

*O que ambos, em essência, afirmaram foi que sofreram redução nas respectivas margens de lucro que vinham tendo no negócio em razão de exigências feitas pela concedente, derivadas da implantação do denominado 'plano 2.000', para que investissem na informatização de seus serviços, na renovação da frota, uniformização dos funcionários e colocação de outdoors.*

*A fragilidade demonstrativa desta modalidade de prova é patente. Os fatos imputados pela autora à apelante, notadamente aqueles que se prestariam para a caracterização de violação da boa-fé contratual, demandam comprovação mediante realização de perícia técnica, análises contábeis e demonstrações concretas por meio de documentos, não podendo tais provas ser substituídas por depoimentos contendo meras afirmações genéricas, as quais, além de se referirem apenas às empresas das próprias testemunhas, não ostentam nenhuma força de convencimento quanto à veracidade das acusações feitas pela autora de ter a concedente agido de má-fé, visando levá-la à insolvência.*

*Note-se que os investimentos destinados à padronização da frota de caminhões, uniformização de seus funcionários, notadamente motoristas e ajudantes, pintura da fachada de suas instalações e identificação por meio de placa/luminoso resultaram de obrigações expressamente assumidas pela distribuidora no contrato subscrito em 1995, conforme se observa de sua cláusula sexta (fl. 70). Ademais, conforme assinala Fábio Ulhoa Coelho, em contratos dessa natureza, é comum '... o distribuidor obrigar-se a treinar seus funcionários, adquirir ou renovar equipamento ou frota de veículos com determinadas características, ostentar a marca do distribuído em seu estabelecimento e papéis, promover publicidade em conjunto com os demais integrantes da rede de distribuição, bem assim adotar outras providências que*

*atendam às orientações do fornecedor, arcando com as despesas correspondentes.' (Curso de Direito Comercial, Editora Saraiva, Ed. 2.000, vol. 3, p. 96). Assim, não há como interpretar tais obrigações como abusivas, representativas de estratégia destinada a prejudicar a autora, forçando sua retirada do mercado.*

*A assertiva de que a fornecedora a teria prejudicado mediante supressão da verba de representação sequer merece atenção, vez que a autora em momento algum se preocupou em esclarecer o que significaria essa verba de representação e qual seria sua relevância econômica no contexto negocial. Aliás, neste aspecto sobreleva destacar que sua testemunha Arlindo Inácio, indagado a respeito, sequer soube esclarecer seu significado (vide fl. 912). As alegações de cancelamento de descontos e exigência de compra dos produtos somente mediante pagamento à vista tampouco encontraram ressonância probante. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que o pagamento à vista das mercadorias sempre foi praxe negocial entre os contratantes. Assim é que, em contrato anterior, celebrado em 1984, já constava de sua cláusula terceira, que '... A DISTRIBUIDORA obriga-se a retirar esses produtos por ela adquiridos, diretamente na Matriz da PRODUTORA, ou onde for por ela indicado, contra pagamento à vista, ao preço da tabela do dia, ...' (fl. 464). Ora, se desde 1984, o pagamento para retirada das mercadorias era feito à vista, esboroa-se a alegação de cuidar-se de exigência feita pela fornecedora para prejudicá-la e expulsá-la do mercado. E como se não bastasse, notas fiscais trazidas com a contestação apontam a existência da concessão de descontos no ato da aquisição de mercadorias em setembro de 1998, portanto, após a implantação do plano, contrariando alegação da autora de supressão do benefício após as alterações unilaterais promovidas pela fabricante.*

*Resta claro, portanto, que os fatos alegados pela autora, destinados a demonstrar conduta violadora da boa-fé objetiva por parte da fornecedora ou abuso de sua posição econômica superior e, desse modo, justificar sua pretensão indenizatória, não encontraram nenhuma ressonância probatória no processo, desmerecendo acolhida.*

*Não se há olvidar, outrossim, que, tratando-se de contrato com prazo indeterminado, é direito potestativo de qualquer das partes por fim à relação mediante simples denúncia imotivada, na medida em que não se concebe a imposição de obrigações eternas e/ou vitalícias, havendo que prevalecer o princípio da liberdade de contratar. Contudo, se o direito à denúncia imotivada for exercido de modo abusivo, tem a parte prejudicada o direito à indenização. E, conforme assinala Paula A. Forgioni, '... A vedação do exercício abusivo do direito de denúncia aplica-se ao contrato de distribuição celebrado por prazo indeterminado; a ausência do dever de indenizar foi temperada, dando lugar à proteção de outros valores que não apenas a irrestrita liberdade de se desvincular. Mais uma vez, o caminho foi trilhado por nossa jurisprudência: atribui-se ao fabricante o direito à denúncia imotivada, ao mesmo tempo em que se exige que ela não seja 'abusiva'. Do exame sistemático dos julgados e da doutrina até hoje produzida, concluímos que a quebra do contrato de distribuição é abusiva quando efetuada de forma 'abrupta'. Por sua vez, uma denúncia 'abrupta' é aquela em que não se concede ao distribuidor aviso prévio em 'tempo razoável'. Esse 'tempo razoável' é fixado caso a caso e dependerá de grande número de variáveis, inclusive as características dos agentes econômicos e do mercado em que atuam.' (Contrato de Distribuição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 452)*

*Temos, portanto, que, garantido o direito à denúncia imotivada do contrato, submete-se seu exercício, contudo, à concessão de um aviso prévio em*

*'prazo razoável', cuja duração deve levar em conta as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, em especial as características de cada modalidade negociai e as condições e especificidades do mercado em que atuam.*

*No caso presente, embora não demonstrados, como visto, os comportamentos ilícitos, violadores da boa-fé objetiva, apontados pela autora, poder-se-ia ainda reconhecer ter ela direito à indenização se evidenciado ter a concedente rompido o vínculo imotivadamente e de modo brutal, sem observância de um prazo suficientemente razoável para que a concessionária pudesse redirecionar seus negócios e/ou compensar seus eventuais prejuízos.*

*Entretanto, além de, no caso presente, ter sido dado prazo, em princípio, razoável de sessenta dias para o término da relação contratual, alegou a concedente que promoveu sua resilição com justa causa, motivadamente, em razão de autora não ter cumprindo os compromissos assumidos, seja quanto ao não pagamento por vezes sucessivas das mercadorias recebidas nas datas pactuadas, seja quanto ao não cumprimento das cotas mínimas de venda dos produtos.*

*Nesse particular, cabe anotar o seguinte: segundo o contrato celebrado em junho de 1995, comprometeu-se a distribuidora em adquirir da produtora, para revenda em região geográfica previamente delimitada, quantidades mínimas de seus produtos, as quais foram devidamente especificadas em anexo contratual, considerados os meses do ano e respectivas estações climáticas (fl. 73).*

*Ocorre que, consoante os termos da notificação de intenção resilitória enviada pela concedente à concessionária, não contestados por essa última, houve diminuição de participação de seus produtos nos pontos de vendas atendidos pela autora, quem não obteve êxito na recuperação do mercado, havendo perda para os concorrentes. Ademais, não foi ela capaz de cumprir suas cotas mínimas de venda, registrando retiradas de produtos nos anos de 1997 e 1998 em quantidades significativamente inferiores às mínimas prometidas. Vale, ainda, assinalar, ter a fornecedora referido a existência de débito da distribuidora em razão de não pagamento de suas retiradas de mercadorias , dizendo que, '... Apesar de termos oferecido à sociedade todo o apoio para que regularizassem sua situação financeira, pela terceira vez, essa distribuidora deixou de efetuar o pagamento de suas retiradas fazendo com que sua dívida acumulasse, fato que nos obrigou a suspender os carregamentos da revenda até que os débitos fossem integralmente liquidados' ( fl.46). Extrai-se, ainda, da notificação que as partes contratantes realizaram reunião em 06/05/98, na qual foi a distribuidora cientificada dos resultados negativos da pesquisa mercadológica, tendo sido estabelecido '... um programa para recuperação do mercado com preços competitivos que davam sustentação ao mesmo. O programa vigorou durante 90 dias e nenhum dos itens registrados em ata ( anexo 2) foi cumprido pela revenda (...) Notamos que, mesmo com o programa de recuperação, a sociedade da distribuidora nada fez para que houvesse queda em nossa participação' (fl. 48). Importante destacar que todas essas afirmações são acompanhadas de dados numéricos que as confirmam, ausente qualquer impugnação a respeito feita pela autora.*

*Afirmou a autora também que as quantidades mínimas dos produtos que se comprometeu vender quando da celebração do contrato em 1995 seriam irreais, tendo sido obrigada a aceitá-las por ter a concedente se prevalecido de sua posição de superioridade econômica. Ocorre, entretanto, que no contrato feito em 1984, a distribuidora obrigou-se a vender média mínima anual de 5.000 dúzias de cerveja e 2.660 dúzias de refrigerantes (fl.*

*468). Em 1995, ou seja, mais de dez anos depois, as médias anuais prometidas foram de 7.000 dúzias de cervejas e 3.530 dúzias de refrigerantes, ou seja, houve um aumento de cerca de quarenta por cento em relação ao contrato anterior, isso após o decurso de mais de dez anos, o que, se há de convir, não se mostra nem um pouco absurdo ou irreal.*

*Inexistente, portanto qualquer demonstração de violação dos deveres contratuais por parte da fabricante e, suficientemente evidenciado ter sido a distribuidora quem deixou de honrar o pacto, inadimplindo suas obrigações contratuais, notadamente quanto ao descumprimento de aquisição das quantidades mínimas das mercadorias, conforme compromisso contratualmente assumido, ensejando à apelada o direito à ruptura motivada do contrato, não se há falar em qualquer espécie de ato ilícito ou abusivo capaz de justificar algum dever de indenizar. Induvidoso que o inadimplemento confere à parte inocente o poder de extinguir o contrato, o que configura exercício lícito de um direito e não autoriza nenhuma indenização à parte faltosa, seja por danos morais, seja por lucros cessantes, não podendo, portanto, prevalecer a condenação a tais títulos imposta pela sentença de primeiro grau*" (e-STJ fls. 1.231/1.241 - grifou-se).

Como se vê, a suposta ruptura abrupta da relação contratual mantida com a AMBEV é que serviu como causa de pedir da recorrida, que apontou, em sua petição inicial, os inúmeros prejuízos que teria que suportar em virtude do término do contrato (relativos, por exemplo, aos lucros cessantes, à perda do fundo de comércio e da clientela adquirida, à necessidade de pagamento de indenizações trabalhistas decorrentes de eventuais rescisões de contratos de trabalho, etc.), tudo com o propósito de justificar a pretendida indenização por danos materiais.

Afirmou a autora, ainda, que essa "rescisão imotivada" do contrato em tela teria causado transtornos que configurariam a existência de danos morais indenizáveis.

Nesse cenário, afigura-se evidente o desacerto do acórdão recorrido que, apesar de ter reconhecido - a partir de exame minucioso de todo o acervo fático-probatório dos autos - a licitude da denúncia motivada do contrato levada a efeito pela ora recorrente, não aplicou bem o direito à espécie quando concluiu ser procedente em parte o pleito indenizatório autoral (impondo à fabricante, mediante descabida aplicação da Lei Ferrari por analogia, o pagamento de indenização de natureza compensatória por suposta captação da clientela que a autora da demanda teria, ao longo dos anos, ajudado a construir).

Afinal, a AMBEV denunciou o contrato em questão a tempo e modo oportunos, deixando ciente a autora da demanda (COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.) de não mais possuir interesse na manutenção da relação contratual entre elas existentes.

Cumpre ressaltar que a denúncia, nesse caso, foi motivada, ou seja, a ruptura do negócio está fundada em justa causa e não em ato de mera liberalidade da fabricante.

Nesse particular, vale repisar que a AMBEV teve o cuidado de notificar extrajudicialmente a COPEBEL concedendo-lhe mais 60 (sessenta) dias antes de pôr termo, em

definitivo, ao contrato e, além disso, informou à referida distribuidora os motivos pelos quais o inadimplemento das obrigações por esta assumidos contratualmente tornavam insustentável a manutenção a relação negocial que mantinham ao longo de décadas.

O acórdão recorrido, portanto, faz-se merecedor de reforma. A Corte local, ao concluir pela parcial procedência do pedido formulado pela autora da demanda - para condenar a fabricante ao pagamento de suposta "indenização de clientela" em virtude apenas da ruptura (motivada) da relação contratual que anteriormente mantinham -, não só malferiu os arts. 159, 160 e 1.056 do Código Civil de 1916, que foram apontados como ofendidos nas razões do especial, como esposou orientação completamente dissonante daquela que vem sendo sedimentada nesta Corte Superior sobre o tema em apreço.

Tanto é assim que a Terceira Turma, no julgamento de controvérsia análoga a que ora se afigura, deixou assente que a não renovação de contrato de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado seu termo final, com amparo e perfeita observância de expressa e válida cláusula que assegura a ambas as partes contratantes o direito de não mais prorrogar tal relação, não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar. (REsp nº 1.494.332/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 13/9/2016)

Na mesma esteira, inúmeros são os precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção que confirmam que, em casos tais, o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato:

> "*DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO . VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *1. Inexiste ato ilícito - gerador do dever de indenizar - quando o contrato de distribuição de bebidas não é renovado após expiração do termo final do contrato e existe cláusula expressa e válida que assegura às partes a sua rescisão; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários.*
> *Precedentes.*
> *2. Agravo regimental não provido.*"
> (AgRg no REsp nº 1.225.943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015 - grifou-se).

> "*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. VALIDADE DE CLÁUSULA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.*"
> (REsp nº 1.112.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/11/2010 - grifou-se).

"*CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.*
*Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do devedor de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa.*
*Recurso especial conhecido e provido.*"
(REsp nº 493.159/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ de 13/11/2006 - grifou-se).

"*Contrato de distribuição de bebida. Interrupção do negócio com base em cláusula contratual que assegura às partes igual direito, mediante prévia notificação. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei n° 6.729/79.*
*1. Havendo disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, o que afasta a configuração de cláusula abusiva ou potestativa, é impertinente buscar analogia com dispositivo de outra lei especial de regência para os casos de concessão de veículos automotores de via terrestre.*
*2. Recurso especial conhecido e provido.*"
(REsp nº 681.100/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2006, DJ de 14/8/2006 - grifou-se).

"*RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - CC/16, ART. 159.*
*- Atingido o termo final do contrato, a falta de interesse em renovar contrato de distribuição de bebida - ainda que amparada unicamente no interesse de obter maior lucro - não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar.*
*- O direito civil brasileiro – ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de responsabilidade objetiva ou contratual – consagra a responsabilidade aquiliana.*
*- Viola o Art 159 do Código Beviláqua, a decisão que condena a prestar indenização quem – observando cláusula contratual – não prorroga contrato que atingiu seu termo final.*"
(REsp nº 766.012/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ de 7/11/2005 - grifou-se).

Desse modo, sendo certo que, mesmo nas hipóteses de denúncia imotivada do contrato de distribuição de bebidas (desde que observado o prazo contratualmente estabelecido de "aviso prévio"), tem-se reconhecido a inexistência do dever de indenizar, resulta evidente a fragilidade dos fundamentos esposados pela Corte estadual para justificar o acolhimento parcial do pedido indenizatório da parte autora.

Isso porque, no caso, como já mencionado, a denúncia foi plenamente motivada e a ruptura do contrato se deu apenas após o transcurso do prazo de 60 (sessenta dias) voluntariamente concedido pela ora recorrente da notificação extrajudicial que dirigiu à ora

recorrida comunicando-lhe dessa intenção bem como de sua efetiva motivação.

Revela-se completamente descabido, portanto, presumir a má-fé da fabricante no caso em exame, não só por não se coadunar tal presunção com os princípios que regem o Direito Civil brasileiro - em que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé comprovada - como por não encontrar nenhum reflexo na realidade fática dos autos.

Vale destacar, ainda, que a relação comercial cujo encerramento ensejou a presente lide, além de longeva, foi profícua para ambas as partes litigantes, tanto que foi mantida por quase 3 (três) décadas, se considerados para seu cômputo também o período em que regida por acerto informal.

Assim, é inegável que os investimentos que tenha sido a recorrida eventualmente obrigada a fazer para atuar exclusivamente na distribuição dos produtos ANTARCTICA/AMBEV foram recompensados pelos lucros obtidos ao longo desse período.

Também não há falar, no caso, em hipossuficiência da distribuidora perante a produtora em situações como a que ora se apresenta.

A respeito do tema, a Terceira Turma, inclusive, já teve oportunidade de assim se manifestar, em laborioso voto lançado pelo Ministro Marco Aurélio Bellize, no julgamento do REsp nº 1.403.272/RS:

> "(...) *Relevante, pois, tecer algumas considerações quanto à natureza e as peculiaridades do contrato de distribuição (de bebidas), também denominado pela doutrina especializada de concessão comercial, que, é certo, não conta com um tratamento legal específico (contrato atípico), devendo a solução das controvérsias dele advindas observar as regras do direito obrigacional.*
>
> *Aliás, esclareça-se, por oportuno, que os arts. 710 e 720 do Código Civil, que tratam dos contratos de agência e de distribuição (divergindo a doutrina se seriam um ou dois ajustes), em nada se relacionam com o pacto sub judice, em que pese a identidade das nomenclaturas adotadas. Nos referidos contratos, a intermediação pura da venda dos produtos fabricados pela concedente (fabricante) consubstancia seu objeto, variando, num e noutro caso, a extensão das funções do agente, com a detenção ou não da posse das mercadorias.*
>
> *No caso do contrato de distribuição (concessão comercial), concebido, inegavelmente, como um destacado pacto de colaboração (destinando-se a conferir maior efetividade à cadeia de consumo dos produtos fabricados pela concedente, tornando ainda mais viável a atividade econômica desenvolvida pela fabricante), o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição – e não na mera intermediação, ressalta-se –, das mercadorias produzidas pela fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se daí (da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda) sua margem de lucro.*
>
> *Especializada doutrina, delimita o ajuste sob comento, com destaque do objeto e da obrigação de cada contratante, nos seguintes termos:*
>
> > *[...]*
> > *Debruçando-nos ainda mais sobre a análise jurisprudencial nela encontramos elementos que nos auxiliarão na correta delimitação do contrato de distribuição. O exame sistemático do trabalho pretoriano*

*autoriza-nos a identificar os seguintes fatores que são normalmente vinculados ao contrato de distribuição:*
*a) Encerra várias operações de compra e venda de bens, destinados à revenda pelo distribuidor. Essas compras e vendas seriam unificadas por uma identidade de causa (=função econômica);*
*b) O proveito econômico do distribuidor equivale ao lucro decorrente da diferença entre o preço de aquisição da mercadoria e seu preço de revenda (=margem de comercialização);*
*c) A propriedade do bem passa do fabricante ao distribuidor e, posteriormente, ao terceiro adquirente. Ou seja, o distribuidor vende um bem de sua propriedade e não realiza uma mera intermediação entre o fabricante e o distribuidor final (como ocorre, por exemplo, na representação comercial);*
*[...]*
*A análise efetuada demonstra que os itens 'a' a 'c' são condições sine qua non para a caracterização do contrato de distribuição e os verdadeiros elementos que o apartam de outros pactos como a representação comercial. (Forgioni, Paula A. Contrato de Distribuição. 2ª Edição. 2008. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. p. 86-88).*

*Humberto Theodoro Júnior e Adriana Mandim Theodoro de Mello, de igual modo, caracterizam o contrato de concessão comercial:*

*Reclamam-se os seguintes requisitos para a configuração jurídica do contrato de distribuição:*
*a) um dos contratantes deve ser o fabricante e o outro comerciante que se encarregará da revenda dos produtos do primeiro ;*
*b) entre as duas partes contratuais estabelece-se uma obrigação de compra e venda continuada, não eventual nem periódica. O contrato não é de execução instantânea, mas de execução continuada, no que se confunde com o contrato de fornecimento;*
*c) o contrato de distribuição importa 'vantagens especiais ao distribuidor', pois, se isto não existir, a relação será de compra e venda simplesmente;*
*d) o produto comercializado deve ser efetivamente fabricado pelo concedente, pois, do contrário, haverá apenas revenda e não contrato de concessão;*
*e) o produto vendido pelo concedente ao concessionário tem de ser destinado à revenda. Se fosse destinado ao consumo do distribuidor, o contrato seria apenas de fornecimento e não de distribuição;*
*f) o distribuidor deve ter uma área geográfica delimitada para autuação, exclusiva ou não;*
*g) a atividade econômica do distribuidor, embora seja de sua exclusiva responsabilidade, não pode fugir do sistema geral planejado pelo fabricante para padronizar e controlar a qualidade da rede de concessionários. ('O regime o contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil em cotejo com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da*

*relação contratual'. Revista dos Tribunais. Ano 93. Volume 825. Julho de 2004)*

*Note-se, porque relevante, que se trata de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida por cada contratante. Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desenvolvida pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. Nesse contexto, esse dirigismo contratual afigura-se realmente salutar ao êxito do contrato em tela. Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das relações empresariais, encerra, em princípio, desequilíbrio contratual.*

*Assim, em que pese o poder de controle exercido pela fornecedora e a existência de dependência econômica do distribuidor para com aquela, circunstâncias, como visto, absolutamente lídimas e inerentes à contratação sob comento, afigura-se de suma importância pontuar que o concessionário, como empresário que é, detém absoluta autonomia e liberdade para contratar e sopesar as condições a ele dirigidas (cuida-se, pois, de contrato 'por adesão', e não contrato 'de adesão')."* (REsp nº 1.403.272/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015 - grifou-se).

Desse modo, não havendo nada que justifique a pretensão reparatória trazida a juízo, faz-se imperioso reconhecer a integral improcedência do pedido autoral.

Solução nesse sentido enseja a condenação da ora recorrida, porquanto vencida, ao pagamento, por inteiro, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos em prol do patrono da parte recorrente, que ora são fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, em estrita obediência ao que estabelece o art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015.

3 - Do dispositivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, (i) julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra e (ii) condenar a ora recorrida - COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que são fixados, em prol do patrono da recorrente, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0086652-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.320.870 / SP**

Números Origem: 1019113 205804 317198 90903726620058260000

PAUTA: 27/06/2017 JULGADO: 27/06/2017

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495 |
| | | VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680 |
| | | MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682 |
| RECORRIDO | : | COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MARCO ANTÔNIO VOLPON E OUTRO(S) - SP018011 |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.